Processo nº TRE-RS-PCE-0602044-80.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ABRAO NUNES MARTINS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS **RELATIVA** ARRECADAÇÃO Ε APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. PAGAMENTO IRREGULAR. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO RECURSO. CHEQUE NÃO NOMINATIVO E NÃO CRUZADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **IRREGULARIDADE** EM PERCENTUAL INFERIOR A 10% DO TOTAL DE RECURSOS DA CAMPANHA. **PARECER PELA** APROVAÇÃO COM **RESSALVAS** DAS CONTAS ELEITORAIS, COM DETERMINAÇÃO Α DE QUANTIA IRREGULAR RECOLHIMENTO DA AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Realizado o exame das contas (ID 45394795), o candidato foi intimado e apresentou prestação de contas final retificadora (IDs 45399460, 45400265 e seguintes). Analisada a documentação, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS proferiu Parecer Conclusivo, mantendo apontamento de irregularidade na aplicação de recursos públicos, no total de R\$ 1.000,00, e recomendando a desaprovação das contas (ID 45403454).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidade na comprovação de gasto realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consistente em pagamento com cheque a beneficiário não identificado nos extratos bancários.

A irregularidade atinge despesa no valor de R\$ 1.000,00, paga por meio do cheque n° 085001 (ID 45400352), a qual, conforme a nota explicativa apresentada pelo candidato (ID 45400356), seria referente à remuneração do motorista da campanha, Sr. André Ricardo Nunes Martins.

Ocorre que o pagamento não foi realizado nos termos estabelecidos na legislação de regência. O cheque não foi emitido nominal e cruzado, como determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar com segurança o destinatário final dos recursos. A mera juntada de documentos produzidos pelo candidato ou pelo suposto beneficiário do pagamento não é suficiente para suprir a falha.

Cumpre ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal

também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1°, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade da despesa apontada, uma vez que realizada mediante cheque não cruzado e não nominal, o que impossibilitou aferir se o valor pago de fato beneficiou o prestador dos serviços indicado na prestação de contas.

Não obstante, a irregularidade identificada (R\$ 1.000,00) corresponde a 3,81% da receita total declarada pela candidato (R\$ 26.226,65), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 16/02/2023 12:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cd4f97ac.4b00b48b.e424dc03.b2b2aceb

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais** e pela determinação de recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2023.

JOSE OSMAR PUMES PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL